

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021-PMLS

Laranjeiras do Sul-PR, 27 de abril de 2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LARANJEIRAS DO SUL

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

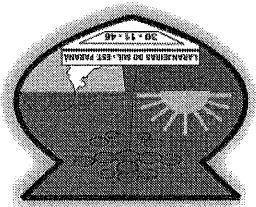
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83 merece ser conhecido, porquanto, protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo), a parte legítima e o instrumento manejado é adequado ao fim que se propõe.

Decorrido o prazo para apresentação dos recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões. Houveram contrarrazões.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83

Na sua peça recursal protocolada, a recorrente alegou, os seguintes argumentos:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Contagem – MG, à Rua Castanhiera, nº 208, Bairro Arvoredo, CEP: 32.113.240, telefone (31) 3357.49.47, email: equipe_vendas@hotmail.com, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.366.017/0001-83, Inscrição Estadual Nº 001.508.560.00.96, por seu representantes legal, mandado anexo, vem, respeitosamente à presença de V.Exa., propor a presente

RECURSO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em tempo hábil, com base no art. 41, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ, Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – CEP 85.301-410, CNPJ: 76.205.970/0001-95, e-mail: cidadao@ls.pr.gov.br, representado pelo prefeito Sérgio Onofre, pelos motivos a seguir expostos:

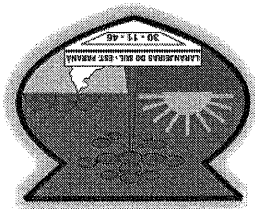
DOS FATOS

A empresa Recorrente foi classificada em 2º (segundo) lugar no processo de licitação supracitado.
Contudo após a apresentação das propostas e documentação da empresa vencedora do certame, S. A. ALBERTONI EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24, foi prontamente apresentado intenção de recurso contra o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela vencedora, pela recorrente.

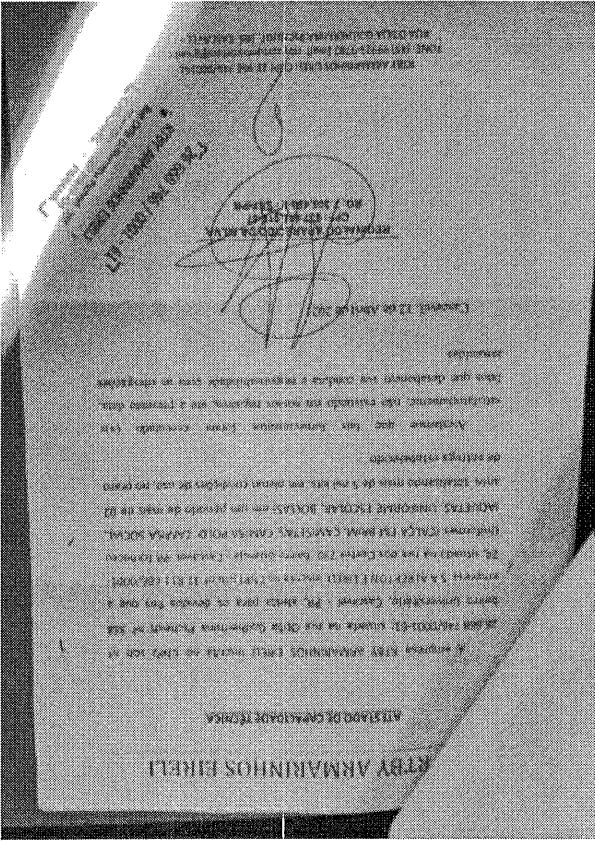
DOS FUNDAMENTOS

1. Da falta compatibilidade com o Objeto Social e CNAE Inicialmente, cumpre destacar que ao diligenciar em busca de informações acerca do certame e necessárias qualificações para a participação, habilitação e as demais exigências do edital foi possível perceber que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24), recorrida, não apresenta como objetivo social não possui CNAE que permite comércio de calçados e tênis, conforme print da situação cadastral da empresa, tela abaixo:

Dessa forma, resta caracterizar lesão e motivo para exclusão da empresa do certame, haja vista por não fazer parte do seu objeto social – não sendo compatível com o objeto licitado, nem tampouco apresentar CNAE específica



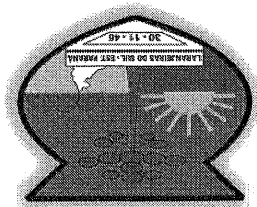
para calçados e tênis, como também não comprovou que possui especialização no ramo da atividade lícitada.
Assim, requer a desclassificação da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24), por ferir os princípios da isonomia do certame.
2. Da falta de Atestado de Capacidade Técnica Caso superada a hipótese de desclassificação pela falta de Objeto Social e CNAE referentes ao objeto lícitado, insta destacar também a FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa, ora recorrida, S. A. ALBERTONI EIRELI.
Isso porque, conforme atestado apresentado, abaixo, a empresa não possui aptidão técnica para a confecção de calçados e tênis, objeto do certame:



Resta claro que o atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa é bem detalhado em relação a capacidade da licitante, abre aspas: “forneceu uniformes (calça em brim, camisetas, camisa polo, camisa social, jaquetas, uniforme escolar, bolsas) (...)”.

Ou seja, nobre Julgador, em momento algum está ESPECIFICADO A CAPACIDADE TÉCNICA de produção de calçados e tênis, pela empresa até então vencedora do certame, NÃO ESTANDO DESSA FORMA EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Insta salientar que o Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que comprove e ateste o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, O QUE NO CASO EM TELA NÃO OCORREU!
E, essa apresentação não é apenas um mero requisito, mas uma GARANTIA que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, in casu, NÃO TENDO ATESTADO DE



CAPACIDADE TÉCNICA para a produção de tênis escolar, um dos objetos do presente pregão, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666 e atualizado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:
I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”
(grifo nosso)

Dessa forma, o objetivo é comprovar perante o órgão contratante da administração pública que a empresa possui condições técnicas e poderá atender a todos os requisitos solicitados no edital, não gerando problemas futuros e onerando ainda mais o Município.
Lado outro, é possível que a empresa também comprove a sua aptidão técnica apresentando NOTA FISCAL relativo ao produto licitado, o que também não foi feito em momento algum do procedimento licitatório.
Ademais, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” corroborado pelo enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”
A propósito, denota-se de decisões do TCU que:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similitude e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

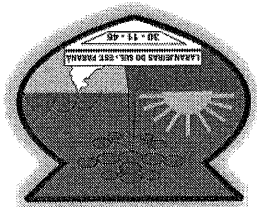
Ou seja, a empresa ora vencedora, além de NÃO APRESENTAR atestado de capacidade técnica equivalente ou similar, não apresentou nem nota fiscal de serviços compatíveis com os objetos licitados.
Assim, após análise dos documentos carreados pela empresa e dos fatos explanados, NÃO CONSTA A APTIDÃO TÉCNICA da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24) para a produção de calçados, devendo a mesma ser DESCCLASSIFICADA do processo licitatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos insta salientar que assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantagem da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação, como também a garantia de execução do serviço.

Neste ponto é importante demonstrar que conforme ata (anexo) do procedimento licitatório, que a empresa “RAFAEL F. FERNANDES inscrita no CNPJ sob o nº 37.992.965/0001-18 foi INABILITADA pois apresentou atestado



de capacidade técnica referente ao lote 02 (calçado) sem qualquer especificação de que o atestado refere-se a calçado".

Ou seja, houve a desclassificação de outra empresa após diligência da Sra Pregoeira, pelo mesmo motivo aqui descrito pela recorrente, FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA e, lado outro, a ora vencedora, não foi desclassificada por uma confirmação de empresa privada que a empresa já forneceu o produto licitado, o que PODERIA SER SIMPLEMENTE COMPROVADO POR UMA NOTA FISCAL, que não foi feito em qualquer momento do certame, nem tampouco no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa privada.

Neste diapasão, Margal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacidade técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente".

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da exigência é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Dessa forma, caso o recurso da recorrente não seja provido haverá onerosidade ao Município, sendo que a empresa declarada vencedora do certame não apresentou atestado de capacidade técnica dentro dos padrões licitatórios.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83 vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, requerendo ao final:

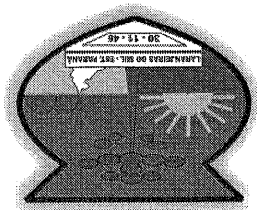
Diante de todo o exposto e com base nos fatos e fundamentos acima expostos, pede a procedência dos pedidos do presente recurso, para que seja:

1- REQUER a desclassificação da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24), por não possuir compatibilidade do seu Objeto Social, CNAE e outra forma de especialização com os fins do procedimento licitatório;

2- ou, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, REQUER a desclassificação da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24), por não apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatível com os objetos do procedimento licitatório;

3- Por fim, caso não seja acolhido o pedido do "item 2", que a empresa – ora vencedora - S. A. ALBERTONI EIRELI (CNPJ sob o nº 31.811.686/0001-24), seja intimada a apresentar NOTA FISCAL para comprovar a sua capacidade técnica acerca da produção de "tênis e calçados", conforme necessário para a habilitação deste procedimento licitatório.

Termos em que,



Pede deferimento.
Contagem, 23 de abril de 2021;

VANESSA RODRIGUES DE
CARVALHO:0363979867
VANESSA RODRIGUES DE
CARVALHO:03639798678
Dados: 2021.04.23 15:05:1 -03'00"
p/ Vanessa Rodrigues de Carvalho
MG 7 823 902
CPF: 036397986-78

III – DAS CONTRARRAZÕES, S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24

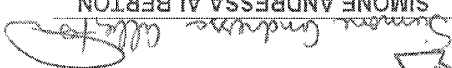
Em contrarrazões a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ:

31.811.686/0001-24;

Resposta ao Recurso

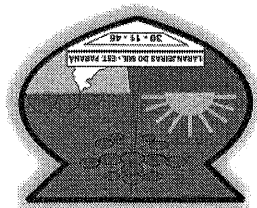
Em resposta a contestação da empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI EPP, informo-vos que o referido atestado se encontra em mero erro formal, ou seja, acarreta apenas o desentranhamento do documento e substituído por outro devidamente correto. Sobre o CNAE é visto que a empresa não visualizou todas as folhas do Cartão CNPJ no qual tem lá o CNAE-47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados. Outrosim, o atestado e capacidade técnica é o meio de comprovação para que a Administração Pública tenha certeza de que não haverá prejuízos em contratar com empresas financeiramente e capacidade de fornecimento prejudicada. Diante disso, solicito-vos que o senhor Pregoeiro deste certame aceite a substituição do documento que equivocadamente falhou o objeto da licitação e para que melhor comprove a veracidade do documento, faça as diligências necessárias para diminuir quaisquer dúvidas. A Guisa de conclusão, lembro-vos de a capacidade técnica é um mero comprovante de saúde da empresa e que comprova experiência no fornecimento do produto. Logo, não resta qualquer dúvida da idoneidade da empresa em fornecer com excelência o produto licitado.

Cascavel, 26 de Abril de 2021.


SIMONE ANDRESSA ALBERTONI
CPF: 068.423.109-38
RG: 9.965.272-1 SSP/PR

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que a Pregoeira na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos



busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Primeiramente cabe destacar que o presente recurso decorre do descontentamento com a decisão de habilitação da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24.

Passamos para análise ponto a ponto referente ao recurso interposto pela recorrente.

Vejamos inicialmente, na folha um do recurso a recorrente qualificou as partes do processo, entretanto, por lapso ou erro literal a recorrente insere como representante da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, Paraná, o prefeito Sérgio Onofre, o qual desconhecemos como sendo representante como prefeito neste município.

Merece ser apontado tal erro, tendo em vista que poderia não ser conhecido o recurso, tendo em vista que houve falha na qualificação das partes, entretanto, este município preza pelos princípios do direito, e analisará o presente recurso, ficando a empresa ciente que possíveis recursos em que mesma venha a interpor/apresentar tomar cuidado na qualificação das partes.

Entretanto, tomando-se por base que a recorrente é leiga em legislação, vamos admitir e processar o recurso.

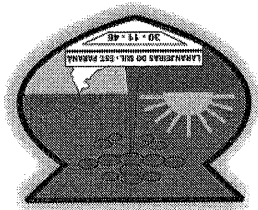
Com relação ao tópico denominado como “DOS FATOS”, a recorrente apresentou intenção de recurso com o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” apresentado pela vencedora.

Vejamos a recorrente deveria mencionar o número do lote e do item o qual interposto o recurso em sua peça recursal, mas verificando aos autos do processo licitatório e na ata da sessão, está relacionado ao lote 02, item 01.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Margal Justen Filho[1]:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

De acordo com a Lei 10520/2002:



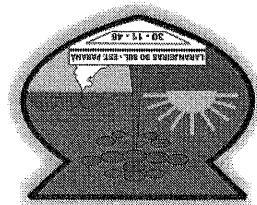
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Vejamos, ao analisar o recurso interposto pela recorrente e a ata da sessão pública da licitação, a empresa manifestou unicamente interesse de recorrer e motivou em relação ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”. Portanto, o que deveria ser analisado neste recurso seria apenas o item “2 – Da falta de Atestado de Capacidade Técnica”. Já o item “1- Da falta compatibilidade com Objeto Social e CNAE”, não merecia ser analisado, pois a recorrente não manifestou na ata da sessão a intenção neste aspecto. Entretanto, este município preza pelos princípios do direito e irá analisar o ponto 2 levantado pela recorrente.

O argumento da falta de compatibilidade com o objeto social e cnae não merece ser provido, conforme na própria contrarrazões da empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24, informa que na segunda página do comprovante de inscrição e de situação cadastral consta demais atividades econômicas da empresa, especificamente o cnae “47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *)”, conforme segue:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NOME EMPRESARIAL S A ALBERTON EIRELI	MATRIZ 31.811.686/0001-24
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/10/2018
CODIGO DE INSCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 47.83-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *) 47.84-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *) 47.85-0-01 - Comércio varejista de tecidos (Dispensada *) 47.85-4-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *) 47.86-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Dispensada *) 47.87-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Dispensada *) 47.89-3-89 - Comércio varejista de artigos de papelaria (Dispensada *) 47.91-0-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Dispensada *) 47.93-5-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Dispensada *) 47.94-0-00 - Comércio varejista de artigos de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (Dispensada *) 47.95-0-01 - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (Dispensada *) 47.96-0-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *) 47.99-0-04 - Comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (Dispensada *) 47.99-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais (Dispensada *) 47.99-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Dispensada *) 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipais	
CODIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL 230-9 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari	

Diante das poucas argumentações expostas pela recorrente e a legislação e jurisprudências existentes, e ainda, em relação a atividade de comércio relacionada ao processo licitatório, basta uma simples leitura no edital que ficará fácil de perceber que



não foi exigido qual atividade comercial poderia participar da licitação, posto que isso feria os princípios basilares da Administração pública, especificamente ao da legalidade, isonomia, imparcialidade e competitividade.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.

De acordo com Carlos Ari Sundfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

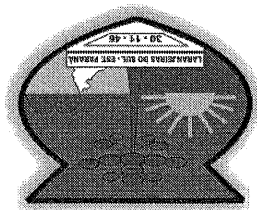
Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível



universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Cito o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais inclusive do TCU:

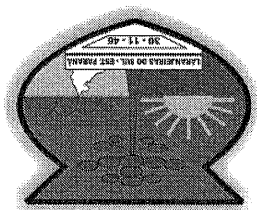
Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Neste sentido, o TCU entendeu pela “impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE” (Acórdãos nº 42/2014, o TCU).

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

O precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de



diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

O próprio TCE/PR segue o mesmo entendimento do TCU, conforme Acórdão 1477/2019 – Pleno:

Não há necessidade de que os objetos sejam idênticos, conforme entendimento vastamente apontado nas defesas e pela unidade técnica, pois a norma não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social.

No caso em tela, a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24 possui CNAEs de diversas atividades econômicas, inclusive o “47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *)”, que se enquadrada no lote/item que a mesma foi preliminarmente declarada vencedora.

Portanto, não cabe a este pregoeiro dizer se a empresa pode ou não pode comercializar. Inabilitar a empresa em razão de ela não possuir CNAEs seria alijar a competitividade do certame.

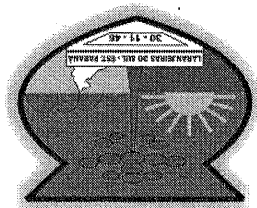
A empresa recorrente deveria estar mais atenda ao analisar a documentação da recorrida, pois em uma análise superficial em todos as atividades econômicas em que a recorrida está apta a comercializar, verificaria o CNAE “47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados (Dispensada *)”.

Em contrarrazões a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24 em sua defesa:

Em resposta a contestação da empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI EPP, informo-vos que o referido atestado se encontra em mero erro formal, ou seja, acarreta apenas o desentranhamento do documento e substituído por outro devidamente correto. Sobre o CNAE é visto que a empresa não visualizou todas as folhas do Cartão CNPJ no qual tem lá o CNAE-47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados.

Diante do exposto, é negado provimento no ponto “1- Da falta compatibilidade com Objeto Social e CNAE”,

Já com relação ao segundo ponto levantado pela recorrente, item “2 – Da falta de Atestado de Capacidade Técnica”, passamos para a análise.



O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que sua empresa tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais têm o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

A empresa recorrente alega que o atestado de capacidade técnica deverá vir junto com nota fiscal relativo ao produto licitado, o que também não foi feito em momento algum do procedimento licitatório.

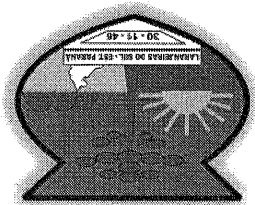
Vejam, a empresa recorrente está equivocada em mencionar que deveria exigir notas fiscais, pois a legislação e jurisprudências apontam que é ilegal exigir, conforme esclarecemos a seguir.

Está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prima que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Segundo o Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

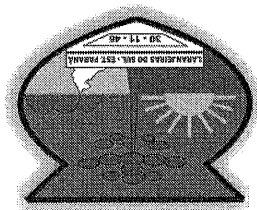
Em decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destacou-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymier, 17.4.2013.

Inobstante este entendimento, o TCU considera que é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos (atestados) apresentados pela licitante. Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Leciona o jurista Margal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas,



no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

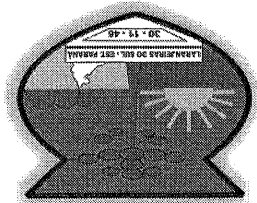
Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

De fato, houve a necessidade em duas oportunidades realizar diligências via telefone para comprovar a veracidade das informações contidas em dois atestados de capacidade técnica. Realizar diligências é de praxe na Administração Pública nas licitações para sanar dúvidas em relação a qualquer documento apresentado nos processos. A recorrente aponta que a primeira classificada no item foi inabilitada pelo fato que o atestado não foi apresentado sem qualquer especificação que mencionasse ser calçados. Conforme consta na ata da sessão pública, foi diligenciado junto ao órgão:

a equipe de apoio entrou em contato com o Dpto de Licitação da Prefeitura de Ibema, a qual forneceu o atestado, onde a Sra. Marli informou que não poderia responder. Foi também realizado diligência na Secretaria de Saúde de Ibema, pois o atestado foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde (Sílvia Regina Rosa Pallvoda), e a servidora que atendeu a ligação informou que a Sra. Sílvia já não trabalha mais na prefeitura municipal de Ibema

A equipe de apoio agiu corretamente ao realizar as diligências para sanar a dúvida ou obscuridade com relação ao atestado de capacidade daquela empresa, entretanto não lograram êxito, portanto a Pregoeira inabilitou a mesma.



Já a segunda classificada naquele lote/item, ocorreu a mesma situação, e novamente a equipe apoio agindo de forma imparcial e legal realizaram diligências via telefone para sanar a dúvida, obscuridade com relação ao atestado de capacidade técnica empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24.

Em conversa com o Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica, informou que o atestado contemplava o fornecimento de calçados (tênis). Portanto, com essa informação a Sra. Pregoeira habilitou a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24.

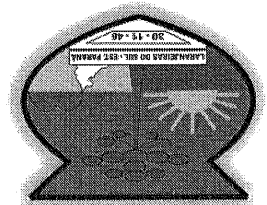
Em contrarrazões a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24 em sua defesa:

Outrossim, o atestado e capacidade técnica é o meio de comprovação para que a Administração Pública tenha certeza de que não haverá prejuízos em contratar com empresas financeiramente e capacidade de fornecimento prejudicada. Diante disso, solicito-vos que o senhor Pregoeiro deste certame aceite a substituição do documento que equivocadamente faltou o objeto da licitação e para que melhor comprove a veracidade do documento, faça as diligências necessárias para dirimir quaisquer dúvidas.

A Guia de conclusão, lembro-vos de a capacidade técnica é um mero comprovante de saúde da empresa e que comprova experiência no fornecimento do produto. Logo, não resta qualquer dúvida da idoneidade da empresa em fornecer com excelência o produto licitado.

Deve ficar claro que o pedido de substituição de documento não é permitido posterior a fase de habilitação. Neste caso, a empresa recorrida apenas menciona que equivocadamente faltou constar a informação no atestado de capacidade técnica, e apresentou o mesmo atestado, mas com as correções, sanando qualquer dúvidas e obscuridade.

Vejamos que o atestado consta especificamente o produto calçados (tênis e botinas), conforme segue:



despachos em relação a documento que foi redigido sem o mínimo de zelo e consideração por esta municipalidade, servindo apenas para desacelerar o processo. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83, permanecendo habilitada a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO – EIRELI CNPJ: 11.366.017/0001-83 não merece ser provido, mantendo a decisão da Pregoeira, afim de permanecer habilitada a empresa S. A. ALBERTONI EIRELI CNPJ: 31.811.686/0001-24. Encaminha-se para análise do recurso apresentado a Autoridade Superior para despacho.

Maria Terezinha Snóz
Pregoeira Oficial
Decreto nº 030/2021
06/04/2021

Nivaldo José Bello Junior
OAB/PR: 76.734
Procurador Jurídico do Município